



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 102/2022

Florianópolis, 18 de abril de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.495 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.495 visa regulamentar o art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, considerando as alterações realizadas pelo art. 20 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, por meio da inclusão do inciso XX e dos §§ 8º, 9º e 10 no art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

3. Inicialmente, registra-se que o caput do art. 38 da Lei 18.045, de 2020, prevê redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de modo que incida carga tributária equivalente a 7% nas respectivas operações de saída interna.

4. Nesta regulamentação, foi incluído o inciso XX no artigo 7º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, com proposta de redação que registra o percentual específico de redução da base de cálculo para as alíquotas padrão de 12% e de 17%. Tal informação prestigia a clareza na informação tanto para o contribuinte quanto para a fiscalização tributária, na tarefa de controle e verificação dos dados apontados em documento fiscal.

5. Como a matéria objeto desta regulamentação não alcança as operações sujeitas à alíquota padrão de 25%, não foi previsto percentual de redução de base de cálculo para essa alíquota.

6. Quanto a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XX, foi reproduzida a redação atual do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Foram acrescidos os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 7º do Anexo 2 do Regulamento com a previsão de normas aplicáveis à redução de base de cálculo que agora passa a constar do inciso XX do caput desse artigo.

8. O § 8º estabelece regras que condicionam o usufruto do benefício.

9. O inciso I do § 8º trata das condições do benefício previsto na alínea “c” do inciso XX.

10. A alínea “a” desse parágrafo, de modo a se promover prévio controle de legitimidade da concessão do benefício, prevê a necessidade de prévia obtenção de regime especial a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária com previsão de realização da contribuição na forma do art. 104-A do Regulamento.

11. A alínea “b” reproduz norma procedural já prevista no § 1º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020.

12. O inciso II impõe a necessidade de comprovação de que os bens alcançados pela redução de base de cálculo são alcançados pelo benefício a que se refere a legislação federal, e de comprovar o cumprimento dos demais requisitos normativos estabelecidos na legislação federal, sempre que a fiscalização tributária assim o requisitar.

13. O inciso III reproduz a extensão do benefício também já prevista no § 1º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020.

14. O § 9º reproduz norma limitadora do benefício também já prevista no § 3º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020.

15. O § 10 regulamenta a norma prevista no § 4º do art. 38 da Lei 18.045, de 2020, contendo regra aplicável aos estabelecimentos que atualmente usufruem de crédito presumido aplicável às mesmas operações de que trata a redução de base de cálculo objeto desta regulamentação.

16. A inteligência da norma nos revela que as desonerações fiscais não são cumulativas. A carga tributária final incidente sobre a operação própria, obtida pela aplicação exclusiva do crédito presumido, não pode sofrer diminuição como consequência da aplicação da redução da base de cálculo.

17. Como se explicará mais adiante, foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.

18. O inciso II do art. 39 da Lei nº 18.319, de 2021, estabeleceu a produção dos efeitos do art. 20 dessa norma legal, que alterou o art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, a contar de 28 de dezembro de 2020.

19. Ocorre que esta regulamentação previu a necessidade de prévia concessão de regime especial ao benefício previsto na alínea “c” do inciso XX do art. 7º do Anexo 2 do Regulamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

20. Além disso, a própria redação atual do caput do art. 38 da Lei 18.045, de 2020, prevê que a concessão da redução de base de cálculo deve observar as condições e exigências previstas na regulamentação da Lei, situação jurídica que ocorrerá somente a partir da publicação do respectivo Decreto regulamentador.

21. Desse modo, em homenagem à segurança jurídica, tendo em vista ainda que o Chefe do Poder Executivo está autorizado pelo próprio Poder Legislativo a propor a normatização específica deste diferimento (parte final do caput do art. 38 da Lei 18.04517.877, de 2019), é medida de razoabilidade que esta Alteração tenha efeitos prospectivos.

22. Finalmente, quanto à vedação prevista no art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cabe informar, relativamente ao aspecto jurídico-tributário, que esta Minuta trata da regulamentação de benefício originariamente aprovado pela Lei nº 18.045, de 2020, posteriormente alterado pela Lei nº 18.319, de 2021, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, notadamente no que tange à cláusula décima terceira, que trata dos benefícios fiscais concedidos por unidade federada da mesma região, considerando ainda a autorização prevista no art. 43 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Respeitosamente,

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretaria de Estado da Fazenda, designada

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, ANEXO 2, ART. 7º, CAPUT	ALTERAÇÃO 4.495	
<p>Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 7º.....</p> <p>.....</p> <p>XX – nas saídas promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense, em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), e em 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), dos seguintes produtos de informática produzidos neste Estado: (Lei nº 18.045/20, art. 38):</p> <p>a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.90 da NCM/SH;</p> <p>b) gabinete classificado no código 8473.30.11 da NCM/SH; e</p> <p>c) bens de tecnologias da informação e comunicação que atendam às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que relacionados em portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, expedida com fundamento nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto Federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020, observado o disposto nos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo.</p>	<p>A Alteração 4.495 visa regulamentar o art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, considerando as alterações realizadas pelo art. 20 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, por meio da inclusão do inciso XX e dos §§ 8º, 9º e 10 no art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.</p> <p>Inicialmente, registra-se que o <i>caput</i> do art. 38 da Lei 18.045, de 2020, prevê redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de modo que incida carga tributária equivalente a 7% nas respectivas operações de saída interna.</p> <p>Nesta regulamentação, foi incluído o inciso XX no artigo 7º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, com proposta de redação que registra o percentual específico de redução da base de cálculo para as alíquotas padrão de 12% e de 17%. Tal informação prestigia a clareza na informação tanto para o contribuinte quanto para a fiscalização tributária, na tarefa de controle e verificação dos dados</p>
<p>LEI 18.045/20, ART. 38</p> <p>Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo, nas saídas internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em Território catarinense, dos seguintes produtos produzidos neste Estado, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:</p> <p>I – REVOGADO.</p> <p>II – REVOGADO.</p> <p>III – REVOGADO.</p> <p>IV – REVOGADO.</p> <p>IV – REVOGADO.</p> <p>V – REVOGADO.</p> <p>VI – produtos de informática adiante arrolados:</p> <p>a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código</p>	<p>.....</p>	

<p>8504.40.90 da NCM/SH;</p> <p>b) gabinete classificado no código 8473.30.11 da NCM/SH; e</p> <p>c) bens de tecnologias da informação e comunicação que atendam às disposições do art. 4º da Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que relacionados em portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, expedida com fundamento nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020, observado o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 1º Fica a aplicação do benefício previsto na alínea ‘c’ do inciso VI do caput deste artigo condicionada à prévia obtenção de regime especial concedido na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei, a qual dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às saídas dos bens de tecnologias da informação e comunicação classificados nos seguintes códigos, produzidos neste Estado e cujas saídas sejam promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em Território catarinense:</p> <p>I – NCM/SH 8443.32.21, impressoras de impacto;</p> <p>II – NCM/SH 8471.60.80, terminais de vídeo;</p> <p>III – NCM/SH 8517.62.39, exclusivamente equipamento digital de correio viva-voz;</p> <p>IV – NCM/SH 8517.62.55, moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base; e</p>	<p>§ 8º O benefício de que trata a alínea “c” do inciso XX do caput deste artigo observará o seguinte, sem prejuízo do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo:</p> <p>I – sua utilização fica condicionada:</p> <p>a) à prévia obtenção de regime especial de competência do Diretor de Administração Tributária, no qual poderão ser estabelecidas condições e obrigações para fruição do benefício, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 104-A do Regulamento; e</p> <p>b) à indicação no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal a que se refere a alínea “c” do inciso XX do caput deste artigo;</p> <p>II – o beneficiário deverá comprovar, sempre que solicitado pelo fisco, que os bens de tecnologias da informação e comunicação cumprem os requisitos definidos na legislação federal e que estão devidamente relacionados em portaria federal expedida com fundamento nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto federal nº 10.356, de 2020; e</p> <p>III – o benefício alcança também as saídas internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante dos bens de tecnologias da informação e comunicação classificados nos seguintes códigos produzidos neste Estado:</p> <p>a) NCM/SH 8443.32.21, impressoras de impacto;</p> <p>b) NCM/SH 8471.60.80, terminais de vídeo;</p> <p>c) NCM/SH 8517.62.39, exclusivamente equipamento digital de correio viva-voz;</p> <p>d) NCM/SH 8517.62.55, moduladores/</p>	<p>apontados em documento fiscal.</p> <p>Como a matéria objeto desta regulamentação não alcança as operações sujeitas à alíquota padrão de 25%, não foi previsto percentual de redução de base de cálculo para essa alíquota.</p> <p>Quanto a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XX, foi reproduzida a redação atual do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020.</p> <p>Foram acrescidos os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 7º do Anexo 2 do Regulamento com a previsão de normas aplicáveis à redução de base de cálculo que agora passa a constar do inciso XX do <i>caput</i> desse artigo.</p> <p>O § 8º estabelece regras que condicionam o usufruto do benefício.</p> <p>O inciso I do § 8º trata das condições do benefício previsto na alínea “c” do inciso XX.</p> <p>A alínea “a” desse parágrafo, de modo a se promover prévio controle de legitimidade da concessão do benefício, prevê a necessidade de prévia obtenção de regime especial a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária com previsão de realização da contribuição na forma do art. 104-A do Regulamento.</p> <p>A alínea “b” reproduz norma procedural já prevista no § 1º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020.</p>
---	--	---

<p>V – NCM/SH 8542.33.90 ou NCM/SH 8542.39.99, exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório do tipo 'RAM', dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo 'EPROM', circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores e circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada.</p> <p>§ 2º REVOGADO.</p> <p>§ 3º O benefício fiscal de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I – não se aplica às operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM; e</p> <p>II – não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhuma outra redução de base de cálculo prevista na legislação para a mesma operação.</p> <p>§ 4º Na hipótese de a operação ser contemplada com a redução de base de cálculo de que trata o caput deste artigo, a utilização dos créditos presumidos concedidos com base na legislação tributária não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução da base de cálculo.</p>	<p>demoduladores (modem) digitais - em banda base; e</p> <p>e) NCM/SH 8542.33.90 ou NCM/SH 8542.39.99, exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório do tipo 'RAM', dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo 'EPROM', circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores e circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada.</p> <p>§ 9º O disposto no inciso XX do caput deste artigo:</p> <p>I – não se aplica às operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM; e</p> <p>II – não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhuma outra redução de base de cálculo prevista na legislação para a mesma operação.</p> <p>§ 10. Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com a redução de base de cálculo de que trata o inciso XX do caput deste artigo, a utilização dos créditos presumidos concedidos com base na legislação tributária não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação da redução da base de cálculo.</p>	<p>O inciso II impõe a necessidade de comprovação de que os bens alcançados pela redução de base de cálculo são alcançados pelo benefício a que se refere a legislação federal, e de comprovar o cumprimento dos demais requisitos normativos estabelecidos na legislação federal, sempre que a fiscalização tributária assim o requisitar.</p> <p>O inciso III reproduz a extensão do benefício também já prevista no § 1º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020.</p> <p>O § 9º reproduz norma limitadora do benefício também já prevista no § 3º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020.</p> <p>O § 10 regulamenta a norma prevista no § 4º do art. 38 da Lei 18.045, de 2020, contendo regra aplicável aos estabelecimentos que atualmente usufruem de crédito presumido aplicável às mesmas operações de que trata a redução de base de cálculo objeto desta regulamentação.</p> <p>A inteligência da norma nos revela que as desonerações fiscais não são cumulativas. A carga tributária final incidente sobre a operação própria, obtida pela aplicação exclusiva do crédito presumido, não pode sofrer diminuição como consequência da aplicação da redução da base de cálculo.</p> <p>Finalmente, quanto à vedação prevista no art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cabe informar, relativamente ao aspecto</p>
---	--	--

		<p>jurídico-tributário, que a Alteração trata da regulamentação de benefício originariamente aprovado pela Lei nº 18.045, de 2020, posteriormente alterado pela Lei nº 18.319, de 2021, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, notadamente no que tange à cláusula décima terceira, que trata dos benefícios fiscais concedidos por unidade federada da mesma região, considerando ainda a autorização prevista no art. 43 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	<p>REDAÇÃO PROPOSTA</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.</p> <p>O inciso II do art. 39 da Lei nº 18.319, de 2021, estabeleceu a produção dos efeitos do art. 20 dessa norma legal, que alterou o art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, a contar de 28 de dezembro de 2020.</p> <p>Ocorre que esta regulamentação previu a necessidade de prévia concessão de regime especial ao benefício previsto na alínea “c” do inciso XX do art. 7º do Anexo 2 do Regulamento.</p> <p>Além disso, a própria redação atual do <i>caput</i> do art. 38 da Lei 18.045, de 2020, prevê que a concessão da redução de base de cálculo deve observar as condições e exigências previstas na regulamentação da Lei, situação jurídica que ocorrerá somente</p>

	<p>a partir da publicação do respectivo Decreto regulamentador.</p> <p>Desse modo, em homenagem à segurança jurídica, tendo em vista ainda que o Chefe do Poder Executivo está autorizado pelo próprio Poder Legislativo a propor a normatização específica deste diferimento (parte final do <i>caput</i> do art. 38 da Lei 18.04517.877, de 2019), é medida de razoabilidade que esta Alteração tenha efeitos prospectivos.</p>
--	---